



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 53 /2021

Dispõe sobre a disponibilização e divulgação dos canais de atendimento da Administração Pública à população.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º - Fica a Administração Pública, Direta e Indireta, obrigada a disponibilizar e divulgar a população, de forma ampla, clara e precisa, os canais de atendimento, telefônico ou eletrônico, de acesso às informações públicas de interesse coletivo, a fim de oportunizar aos cidadãos acesso rápido e eficiente das informações e orientações referente aos serviços públicos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2021.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe visa obrigar a Administração Pública, direta ou indireta, a disponibilizar e divulgar, à população, os meios de comunicação para acesso às informações de interesse público coletivo.

É cediço que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecido como Lei de Acesso à Informação, de aplicabilidade nacional, dispõe ser DEVER de o Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

A respeito assinala o art. 8º da referida legislação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
 - V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
 - VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
 - VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
- § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a supracitada lei determina, no art. 9º, a criação de serviço de informações ao cidadão.

Importa consignar que o presente projeto não visa criar um serviço de informações, mas tão somente obrigar a Administração Pública a **divulgar os meios já existentes** a fim de que a população possa buscar de forma rápida e clara as informações e orientações que necessitam sobre os serviços públicos, não violando assim, o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para dar início a este que seria um importante passo na efetivação do direito de acesso à informação.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR